

CIRCULAR SUSEP Nº 03, DE 29 DE MARÇO DE 1996.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 261, de 23.02.67,

RESOLVE:

Art. 1º - As operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização obedecerão ao disposto nesta Circular.

Art. 2º - Os títulos de capitalização não poderão ser comercializados com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses.

Art. 3º - As Sociedades de Capitalização somente poderão comercializar títulos em que o valor máximo por sorteio seja igual a 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, apurado no último exercício fiscal.

Art. 4º - Os títulos de capitalização deverão ser estruturados em séries, as quais não poderão ultrapassar a 1.000.000 (hum milhão) de unidades por série.

Art. 5º - A provisão matemática e o valor de resgate serão atualizados mensalmente, com base no índice previsto no título de capitalização.

Parágrafo Único – Os valores nominais de resgate e de sorteio serão atualizados, a partir da data de solicitação do resgate ou da realização do sorteio, até a data do efetivo pagamento, conforme critério de atualização estabelecido com base no Art. 20.

Art. 6º- A taxa de juros efetiva mensal e/ou sua equivalente anual deverá constar da nota técnica atuarial e das condições gerais do plano de capitalização a ser submetido para análise e aprovação da SUSEP.

Art. 7º- A Sociedade de Capitalização não poderá se apropriar da provisão matemática dos títulos suspensos ou caducos por inadimplência das mensalidades periódicas, devendo colocar à disposição do subscritor do título o valor de resgate após o período de carência, ainda que a inadimplência ocorra em data anterior ao prazo de carência fixado.

Art. 8º- O título de capitalização é indivisível em relação à sociedade e nominativo, sendo facultada a sua transferência a qualquer momento, mediante comunicação escrita à sociedade.

§ 1º- A Sociedade deverá manter registro atualizado contendo as informações sobre o título e os dados cadastrais do subscritor ou cessionário, de modo a identificar a perfeita vinculação do título de capitalização entre estes e a Sociedade.

§ 2º - Cumpra as subscritores e ao cessionário comunicar à Sociedade sobre:

a) a realização da transferência, informando os dados cadastrais do cessionário;

b) os seus dados cadastrais, para efeito de registro e controle, nos casos de títulos de pagamento único e prazo de vigência inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º - As Sociedades de Capitalização poderão prever, nas condições gerais dos títulos, participação dos subscritores nos lucros da Empresa.

Art. 10 - O critério matemático utilizado para o estabelecimento da parcela referente a quota de sorteio, deverá constar obrigatoriamente da nota técnica atuarial do plano de capitalização a ser submetido para análise e aprovação da SUSEP.

Parágrafo Único - Os sorteios a que se refere o caput deste artigo poderão utilizar os resultados de sistemas oficiais de premiação, bem como os obtidos através de processos próprios, devendo ser condição mínima de direito do subscritor a possibilidade de o mesmo presenciar a apuração do referido sorteio.

Art. 11 - O sorteio poderá ser considerado como uma forma antecipada de liquidação do título de capitalização, obrigando-se ou não o subscritor à continuidade do pagamento das mensalidades periódicas, de acordo com as condições contratuais estabelecidas no plano.

Art. 12 - Em caso de sorteios procedidos pela própria Sociedade de Capitalização, estes deverão ser realizados nas sedes, sucursais ou quaisquer estabelecimentos de livre acesso aos subscritores de títulos, precedidos de ampla divulgação, com a presença obrigatória de um representante de auditoria independente.

Parágrafo Único - Deverá ser estabelecida auditoria independente para os sorteios sob forma de "Premiação Instantânea", relativa aos critérios de determinação e distribuição dos valores a serem sorteados.

Art. 13 - As Sociedades de Capitalização poderão, desde que conste das respectivas condições gerais, fazer adiantamento a subscritores de seus títulos, até o limite do valor de resgate a que o subscritor tenha direito.

§ 1º - O subscritor de título que obtiver adiantamento pagará à Sociedade uma taxa, que deverá cobrir o juro atuarial, a atualização monetária e os custos administrativos.

§ 2º - Os adiantamentos feitos na forma deste artigo, bem como os encargos sobre eles incidentes, serão garantidos pela reserva acumulada do título.

Art. 14 - As reservas inerentes ao título serão constituídas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da venda.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 03/04/96*

§ 1º - Quando conhecida a data de aquisição do título, a reserva deverá ser constituída com a atualização e juros a partir desta data.

§ 2º - Não conhecida a data de aquisição, a reserva deverá ser constituída com atualização e juros, tomando por base a data média estabelecida entre as datas de início e término de comercialização, não podendo a citada data ser superior a 15 (quinze) dias do início da comercialização.

Art. 15 - O título de capitalização poderá contemplar o pagamento de seguro de vida ou pecúlio para os seus subscritores, mediante a utilização de parte dos recursos previstos no carregamento do título, como forma de garantir a liquidação antecipada do título de capitalização, devendo obedecer as normas relativas à seguro de vida ou previdência privada aberta e à capitalização.

§ 1º - Nesse caso, o seguro de vida ou pecúlio deverá ser contratado junto a uma Sociedade Seguradora ou Entidade de Previdência Privada Aberta, mediante a utilização de recursos previstos contratualmente no plano, respeitado o limite de carregamento estabelecido no art. 16.

§ 2º - A aquisição de outro produto deverá vir expressa nas condições gerais do título de capitalização.

Art. 16 - As parcelas destinadas à formação da provisão matemática deverão corresponder, na média, a 70% (setenta por cento) da média das mensalidades periódicas.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a média deverá ser calculada de acordo com a tabela abaixo:

	Prazo de vigência (meses)	Parcelas a Serem Consideradas no Cômputo da Média (Mensalidades Pagas)
a)	12	da 3ª a 12ª
b)	mais de 12 até 24	da 4ª em diante
c)	mais de 24	da 5ª em diante

§ 2º - Para determinação da parcela a ser capitalizada nos títulos de pagamento único (PU), deverão ser observadas as limitações abaixo:

	Prazo de vigência (meses)	Percentual Mínimo Destinado à Capitalização
a)	12	50%
b)	mais de 12 até 24	60%
c)	mais de 24	70%

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 03/04/96

§ 3º - Os carregamentos deverão cobrir a totalidade dos custeios com sorteios, reserva de contingência e despesas com corretagem, colocação do título de capitalização, além de prêmios de seguro e pecúlio, quando for o caso, conforme definido na nota técnica atuarial e determinado nas condições gerais.

§ 4º - Os percentuais de capitalização utilizados deverão ser apresentados sempre em destaque nas condições gerais do título de capitalização.

Art. 17 - - O resgate das reservas matemáticas pelo subscritor, relativo às mensalidades efetivamente pagas, deverá ser estabelecido de forma obrigatória, independentemente do número de mensalidades efetuadas.

§ 1º - Para o caso de resgate, é facultada a fixação de um prazo para a efetivação do pagamento, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de subscrição do título de capitalização.

§ 2º - Para os títulos de capitalização com prazo de pagamento inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o prazo máximo de carência fica limitado à vigência do mesmo.

Art. 18 - O valor de resgate antecipado deverá corresponder, no mínimo, a 90% (noventa por cento) da provisão matemática na ocasião em que vier o mesmo a ser solicitado.

Parágrafo Único - O resgate final, uma vez cumprido o prazo de capitalização, deverá corresponder a 100% (cem por cento) da provisão matemática.

Art. 19 - Os pagamentos relativos aos resgates e sorteios de títulos emitidos em nome de mais de 1 (um) subscritor poderão ser efetuados a cada um deles, individualmente, na proporção e na forma entre eles acordada.

Art. 20 - O título de capitalização deverá conter critério de atualização de valores inerentes ao contrato, livremente pactuado entre as partes, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo Único - O critério de atualização de valores deverá constar obrigatoriamente nas condições gerais.

Art. 21 - O subscritor do título contemplado em sorteio ou enquadrado na situação prevista no artigo 7º deverá ser notificado deste fato pela Sociedade de Capitalização, seja por escrito, mediante aviso de recebimento, ou pela mídia impressa e/ou eletrônica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sorteio e/ou da solicitação de resgate.

Art. 22 - A contratação de qualquer título de capitalização estabelecerá a obrigatoriedade de a Sociedade de Capitalização prestar ao subscritor do título as informações necessárias ao acompanhamento dos valores inerentes ao título, bem como emitir e remeter, pelo menos semestralmente, extratos individuais aos subscritores e/ou mantê-los informados através da mídia impressa ou eletrônica.

§ 1º - A periodicidade de remessa de extratos dos títulos deverá constar nas condições gerais, devendo conter no mínimo o valor do resgate atualizado.

§ 2º - Independentemente da emissão de extratos, a Sociedade de Capitalização deverá prestar informações sempre que solicitadas pelo subscritor do título, relativas às suas contribuições.

Art. 23 - As Sociedades de Capitalização deverão apresentar à SUSEP:

- I) balancetes mensais;
- II) balanço semestrais;
- III) demonstrativos mensais dos cálculos das provisões garantidoras dos títulos de capitalização;
- IV) comprovação mensal dos investimentos feitos para cobrir as provisões referidas no item anterior;

Parágrafo Único- Os prazos para apresentação dos documentos discriminados neste artigo são os seguintes:

- a) mensal - até o último dia do mês subsequente;
- b) 1º semestre - até 15 de agosto;
- c) 2º semestre - até 28 de fevereiro do ano seguinte

Art. 24 - A propaganda e o material de promoção referentes aos títulos de capitalização somente podem ser feitos com autorização expressa e sob supervisão da sociedade de capitalização, respeitadas as condições gerais dos títulos e as normas técnicas aprovadas pela SUSEP.

Parágrafo Único - A sociedade de capitalização é responsável pela fidedignidade das informações prestados através do material de promoção, que deverá conter, em linguagem de fácil compreensão, permitindo seu imediato e amplo entendimento, as principais características do título, dentre as quais: prazo de pagamento, periodicidade do sorteio, prazo de carência, critério de reajuste previsto no plano, quotas e taxas de capitalização e condições de resgate.

Art. 25 - As sociedades de capitalização deverão encaminhar à SUSEP, para análise e aprovação consoante os critérios estabelecidos, as condições gerais e a nota técnica-atuarial dos títulos de capitalização a serem por elas comercializados.

Parágrafo Único- Qualquer alteração no método de cálculo adotado na nota técnica-atuarial e nas condições gerais deverá ser encaminhada à SUSEP, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 26 - As sociedades de capitalização não poderão comercializar, após 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Circular, os planos já aprovados que não atendam à presente norma.

Art. 27 - O descumprimento do disposto nesta Circular sujeitará as sociedades e capitalização às penalidades previstas na Resolução CNSP nº 14/95, de 08 de novembro de 1995.

Art. 28 - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular SUSEP nº 23/91 e demais disposições em contrário.

MÁRCIO SERÔA DE ARAÚJO CORIOLANO
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 03/04/96*